CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.
(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

AUTÓGRAFO Nº 01/25

À Sua Excelência,

Luiz Francisco Boigues,

Prefeito de Álvares Machado,

Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais, considerando a aprovação integral do **Projeto de Lei Complementar Executivo nº 05/2024**, de autoria do **Prefeito Roger F. Gasques**, **que** altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 43, de 30 de setembro de 2022, bem como adota outras providências correlatas, **emite o presente Autógrafo para todos os efeitos legais**.

Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, aos 04 de fevereiro de 2025.

JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente

JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
1º Secretário

CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
ARIGE-GP I – Acumulando a Diretoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL ÁLVARES MACHADO - SP.

Câmara Municipal
Câmara Municipal de Álvares Machado - SP

Protocolo 181/2024

Acompanhe via internet em **https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/atendimento/** usando o código:
725.417.339.281.207.325
Situação geral em 11/12/2024 12:36: Novo

Gabinete _Prefeitura_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

PG - Protocolo Geral

Para

DL - Diretoria L...

3 setores envolvidos

DL PG PL

Entrada*: Site

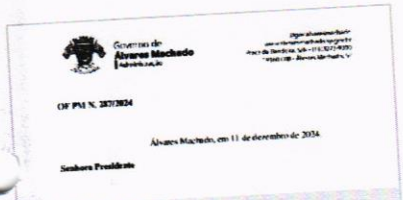
11/12/2024 11:42

Projeto de Lei complementar

Bom dia

segue Projeto de Lei complementar nº 05/2024
At.te

Tânia Negri


Governo de Álvares Machado

OF PM Nº. 287/2024

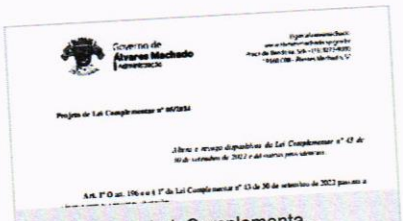
Álvares Machado, em 11 de dezembro de 2024.

Senhora Presidente

OF_287_2024_CAMARA.pdf

Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."


Governo de Álvares Machado

Projeto de Lei Complementar nº 05/2024

Projeto_de_Lei_Complementa...

Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

11/12/2024 11:42:01 E-mail para **gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br** E-mail entregue (1)

Despacho 1- 181/2024

11/12/2024 12:00

(Encaminhado)

Rosimery F. DL

PL - Procuradori...

CC

Diogo Cerbelera - PL

_

Rosimery Missuzu Fukui

Escriturária

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas



Governo de
Álvares Machado
Administração

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

OF PM N. 287/2024

Álvares Machado, em 11 de dezembro de 2024.

Senhora Presidente

Cumprimentando-a cordialmente, venho nesta oportunidade, encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 05/2024, para tramitação nesta CASA, em regime de urgência, na forma do art. 93, parágrafo único da LOM.

Sendo o assunto do momento, apresento na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ROGER FERNANDES GASQUES:35013964814

Assinado de forma digital por ROGER FERNANDES GASQUES:35013964814
Dados: 2024.12.11 11:04:05 -03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
PREFEITO

Exma. Srª. Vereadora
MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente da
Câmara Municipal de Alvares Machado

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Projeto de Lei Complementar nº 05/2024

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 e dá outras providencias.

Art. 1º O art. 196 e o § 1º da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 196. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei complementar, todos os servidores públicos do município de Alvares Machado, exceto os contratados por prazo determinado.

§ 1º Ficam automaticamente transformados em cargos públicos, independentemente de qualquer ato de provimento, os empregos públicos ocupados pelos servidores admitidos por concurso público nos termos previstos no art. 37, II, da Constituição Federal ou pelos declarados estáveis pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 196 da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando-se disposição em contrário.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 11 de dezembro de 2024.

ROGER FERNANDES GASQUES:35013964814

Assinado de forma digital por ROGER FERNANDES GASQUES:35013964814
Dados: 2024.12.11 09:25:50 -03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL ÁLVARES MACHADO

APROVADO EM Única DISCUSSÃO
SESSÃO Ordinária
DATA: 04 / 02 / 2024.
PRESIDENTE

LIDO NA SESSÃO DE
* 04 FEV. 2025 *
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO/SP.

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente e Vereadores,

Com o presente, estamos remetendo à elevada consideração dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei Complementar nº 05/2024 que *altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 e dá outras providencias.*

Como é de conhecimento desta Edilidade, o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (feito nº 2322466-41.2024.8.26.0000) para o fim de declarar, dentre outros, a inconstitucionalidade do art. 196, *caput* e §§ 1º e 3º, todos da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Alvares Machado.

No tocante ao art. 196, *caput* e o § 1º, o PGJ sustenta que embora seja admitida a migração de regime jurídico (do celetista para o estatutário), a mesma está condicionada à prévia aprovação do servidor em certame público, seja aquele previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, seja o concurso para fins de efetivação mencionado no § 1º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, esse no caso dos empregados que tenham ingressado antes da Carta Federal, consoante decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal n os embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário 1.364.929-SP (Min. Rel. Dias Toffoli, julgado em 29-05-2023, publicado em 04-07-2023).

Ou seja, não podem migrar do regime celetista para o estatutário servidores contratados por prazo determinado ou indeterminado, tal como consta da redação original destes dispositivos.

Já em relação a proposta de revogação do § 3º do art. 196, que prevê a possibilidade de incorporação dos valores recebidos à título de exercício de posto comissionado ou função gratificada à remuneração dos empregados públicos, a mesma se mostra necessária tendo em vista que, das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 49, de 06 de março de 2020, é vedada expressamente a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (art. 124, § 5°, CE).

Dito isso, as alterações e revogação propostas se mostram necessárias tendo em vista a insegurança jurídica que a propositura da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade poderá causar a todos os servidores públicos, caso seja julgada procedente.

Destaco que a alteração/revogação de norma impugnada através de ADI, causa sua extinção sem resolução de mérito. Este é o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal em casos semelhantes:

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pedido de declaração de inconstitucionalidade em face do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.557, de 29 de maio de 2009, e do artigo 6º, I, da Lei Complementar nº 1.870, de 15 de janeiro de 2020, do Município de Santo Antônio da Alegria – Cargo de provimento em comissão "Comandante da Guarda Municipal", cujas atribuições, ainda que descritas em lei, não evidenciam funções de assessoramento, chefia ou direção – **Posterior alteração da redação das normas impugnadas** pela Lei nº 1.898, e 06.04.2021 ("dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.557, de 29 de maio de 2009 e da Lei Complementar nº 1.870, de 15 de janeiro de 2020, que tratam sobre o cargo e atribuições do comandante da Guarda Municipal no Município de Santo Antônio da Alegria e dá outras providências correlatas") – **Perda superveniente do objeto da causa e, por conseguinte, do interesse de agir – Extinção do processo sem resolução do mérito** (arts. 485, VI, e 493 do CPC). (TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2304689-82.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 16/07/2021)

Assim, solicito, seja a matéria proposta encaminhada aos Nobres Vereadores, para a apreciação e aprovação em regime de urgência.

Álvares Machado, 11 de dezembro de 2024.

ROGER FERNANDES GASQUES:35013964814

Assinado de forma digital por ROGER FERNANDES GASQUES:35013964814
Dados: 2024.12.11 09:26:18 -03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

ADRIANO GIMENEZ STUANI
CPF 09762046811
DATA 11/12/2024
SERPRO

ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral
OAB/SP 137.768

CM. Álvares Machado (SP), 13 de dezembro de 2024.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ALTERA ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL PARA ADEQUAÇÃO DA NORMA LOCAL À ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. MIGRAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO APENAS PARA SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO CONFORME ART. 37, II, CF/88 E ART. 19 DO ADCT. VEDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM ANDAMENTO. LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/2024.

Autor: Poder Executivo de Álvares Machado

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para analisar a legalidade do **Projeto de Lei Complementar n.º 05/2024**, de autoria do Poder Executivo, **que altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 e dá outras providências**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 30, inciso II, confere competência aos Municípios para **legislar sobre assuntos de interesse local**. O Estatuto dos Servidores Públicos no âmbito do município de Álvares Machado, caracteriza-se como matéria de interesse local.

De igual modo, a **Lei Orgânica do Município (LOM)**, em seu art. 12, dispõe que **compete ao município**, no exercício de sua autonomia de **legislar sobre interesse local,** tal como **organizar o seu quadro e estabelecer o Regime Jurídico e plano de carreiras de seus servidores** (inciso VII, do art. 12 da LOM).

Quanto à **iniciativa**, cabe observar as normas previstas na **Constituição Bandeirante**, já que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Paulista[1], conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 74, VI, da CE/SP. Sendo assim, preveem os artigos 47 e 24, §2º, ambos da Constituição Estadual:

> **Artigo 47 -** Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
> **II -** exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
>
> **Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> **§2° - Compete**, **exclusivamente**, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
> **1 -** criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
> **2 -** criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX (grifo nosso);
> **(...)**
> **4 - servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

Além disso, o art. 92, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, também estabelece expressamente que as leis que disponham sobre servidores públicos são de **iniciativa do Prefeito Municipal**.

No que se refere à **espécie normativa** do projeto apresentado, classificado como **lei complementar**, está em consonância com o art. 91, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece que o Estatuto dos Servidores terá como espécie normativa a lei complementar.

[1] Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/SP).

Outrossim, como o projeto ora em análise objetiva alterar dispositivo da Lei Complementar 43/2022, a alteração legislativa deve se dar por espécie normativa igual ao do ato normativo a ser alterado.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do Município, à **iniciativa** por parte do Poder Executivo e à **espécie normativa** do **Projeto de Lei Complementar n. 05/2024**.

2.2. Análise de Legalidade do Conteúdo Normativo

Trata-se de projeto de lei que **altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 e dá outras providências**.

O projeto de lei é composto pelos seguintes artigos:

Art. 1º *O art. 196 e o § 1º da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 passam a vigorar com as seguintes alterações:*

> *Art. 196. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei complementar, todos os servidores públicos do município de Alvares Machado, exceto os contratados por prazo determinado.*
> *§ 1º Ficam automaticamente transformados em cargos públicos, independentemente de qualquer ato de provimento, os empregos públicos ocupados pelos servidores admitidos por concurso público nos termos previstos no art. 37, II, da Constituição Federal ou pelos declarados estáveis pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

Art. 2º *Fica revogado o § 3º do art. 196 da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022.*

Art. 3º *Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando-se disposição em contrário.*

Pois bem.

Como relatado na justificativa anexa ao projeto de lei complementar em análise, o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (feito nº 2322466-41.2024.8.26.0000) para o fim de declarar, dentre outros, a inconstitucionalidade do art. 196, *caput* e §§ 1º e 3º, todos da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Alvares Machado.

No tocante ao **art. 196, *caput* e o § 1º**, o Procurador Geral de Justiça sustenta que embora seja admitida a migração de regime jurídico (do celetista para o estatutário), está condicionada à prévia aprovação do servidor em certame público, seja aquele previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, seja o concurso para fins de efetivação mencionado no § 1º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, esse no caso dos empregados que tenham ingressado antes da Carta Federal, consoante decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário 1.364.929-SP (Min. Rel. Dias Toffoli, julgado em 29-05-2023, publicado em 04-07-2023).

Com relação ao **§ 3º do art. 196**, o Procurador Geral de Justiça alega que há violação ao §5º do art. 124 da Constituição Paulista, uma vez que é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculados ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Nesse ponto vale ressaltar que este Procurador Jurídico já havia emitido Parecer Jurídico, datado de 17 de agosto de 2022, opinando pela inconstitucionalidade do §3º do art. 196 do, à época, Projeto de Lei Complementar 07/2022, embora naquela ocasião a redação do dispositivo estava um pouco diferente da redação ora em vigência:

2.1.1 Incorporação de Vantagens

Os artigos 52 e 196, §3º do projeto previram a possibilidade de incorporação ao patrimônio jurídico dos servidores valores correspondentes a exercício de cargo em comissão e função de confiança:

> *Art. 52. O servidor efetivo terá incorporado ao seu patrimônio, 1/10 (um dez avos) do valor correspondente à diferença de remuneração recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão (art. 10, §2º) ou de função de confiança (art. 70), até o limite de 100% (cem por cento).*



> *art. 196, § 3º. Os servidores que na entrada em vigor desta lei complementar estiverem no efetivo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, farão jus a incorporação prevista no art. 52 relativo ao período de sua nomeação.*

Ocorre que, a partir da Emenda Constitucional 103/2019, tal incorporação ficou expressamente vedada pela Constituição Federal:

> *Art. 39 (...)*
> *§ 9º É* ***vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.*** *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*



Assim sendo, tais dispositivos são notoriamente inconstitucionais e não podem ser aprovados sob pena de acarretar sérios prejuízos ao erário público. Da mesma forma vale mencionar sobre o §3º do art. 73, cuja redação prevê que o valor do quinquênio terá como base o valor do vencimento acrescido da gratificação por exercício de função:

Dito isso, as alterações e revogação propostas pelo Projeto de Lei Complementar 05/2024 se mostram **necessárias para adequação da norma local ao ordenamento jurídico constitucional**.

Sendo assim, não se vislumbra impedimento legal com relação ao conteúdo do projeto em análise, e o mérito está apto a ser apreciado em plenário pelos nobres vereadores, nada havendo a rechaçar quanto ao **conteúdo normativo** do **projeto de lei complementar n. 05/2024**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de **Lei Complementar**, apenas será aprovado se obtiver **maioria absoluta** dos votos dos membros da Câmara, consoante art. 31, inciso I da LOM.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei em questão versa sobre proposições referentes à **vencimentos do funcionalismo**, entendemos que é obrigatório que a **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento** emita parecer sobre o projeto, conforme preceitua o art. 28 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** deverá manifestar-se, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do conteúdo e formalidade do **projeto de Lei Complementar nº 05/2024 de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado**, esta procuradoria **OPINA pela sua LEGALIDADE, concluindo:**

a) Pela **competência do Município** para tratar sobre a matéria, bem como pela **iniciativa do Poder Executivo** para propô-la, nos termos do art. 30, inciso II, da CF/88, art. 12, inciso VII, art. 92, da Lei Orgânica Municipal, arts. 47 e 24, §2º, da Constituição Bandeirante;

b) Quanto à **espécie normativa, lei complementar**, está em consonância com o art. 91, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece que o Estatuto dos Servidores terá como espécie normativa a lei complementar;

c) Quanto ao **conteúdo normativo,** não se vislumbra impedimento legal, muito pelo contrário, demonstra-se necessário para adequação da norma local, que ora já é alvo de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado, ao ordenamento constitucional vigente, consoante fundamentação exposta neste parecer;

d) Pelo quórum de **maioria absoluta** dos votos dos membros da Câmara para aprovação do projeto, consoante art. 31, inciso I da LOM;

e) Pela **recomendação às Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento** para que elaborem seus respectivos pareceres, nos termos do art. 28 e 27, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ressalta-se, todavia, que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas de caráter não vinculativo a respeito da competência municipal, da iniciativa de proposição, da espécie normativa e do conteúdo normativo do projeto em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Assinado de forma digital por DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Dados: 2024.12.13 08:55:59 -03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

PARECER Nº 01/2025.
PROCESSO: **Projeto de Lei complementar nº 05/2024**.
AUTORIA: Prefeito
ASSUNTO: Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 e dá outras providências.

1. DO RELATÓRIO:

O projeto analisado trata alteração e revogação dispositivos específicos da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 e dá outras providências.

Este Projeto visa alterar e revogar dispositivos específicos da Lei Complementar nº 43/2022, que são necessárias para a resolução de mérito de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público; que está na iminência de ser sentenciada e podendo causar maiores prejuízos ao Executivo a depender da sentença proferida no Tribunal de Justiça.

2. DOS FUNDAMENTOS:

De acordo com as competências desta Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa; e em concordância com o Parecer da Procuradoria Jurídica desta casa que fundamenta a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e de igual modo, a Lei Orgânica do Município (LOM), dispondo que compete ao município, no exercício de sua autonomia de legislar sobre interesse local, tal como organizar o seu quadro e estabelecer o Regime Jurídico e plano de carreiras de seus servidores.

3. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR:

Considero, como Relator, que o este Projeto está apto para ser enviado, discutido e apreciado em plenário, pois o projeto se encontra de acordo com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, gramaticais e lógicos no que compete à análise desta Comissão conforme Regimento Interno.

OBS: Os demais membros da comissão, após deliberação em reunião, terão duas possibilidades:

a) Acompanhar o parecer do relator;
b) Não acompanhar o parecer do relator, apresentando voto em parecer próprio.

É o relatório que submeto a apreciação dos demais membros.

Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049. Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

PARECER da COMISSÃO

A Comissão, **acompanha o relator**, emite **parecer favorável**, declarando que o **Projeto de Lei complementar nº 05/2024** está apto para tramitação no plenário.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, 27 de janeiro de 2025.

Assinaturas:

Presidente: Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)

Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Membro: João Eduardo Ramirez Sanchez (Republicanos)

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

PARECER Nº 01/2025.

PROCESSO: Projeto de Lei Complementar nº 05/2024

AUTORIA: Prefeito Roger Fernandes Gasques.

ASSUNTO: A necessidade de concurso público para se tornar de celetista a estatutário, e também a não incorporação dos valores recebidos (gratificações) em cargos de confiança.

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se a legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2024, de autoria do Poder Executivo, que altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 e dá outras providências.

Trata-se de projeto de Lei Complementar nº 05/2024, de autoria do Poder Executivo, no qual se objetiva alterar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (LC 43/2022), propondo alterações em alguns dispositivos normativos sob o pretexto de se coadunar com os pedidos do Ministério Público Estadual que ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que almeja ver alguns temas e artigos que tocam este projeto declarados inconstitucionais.

Dentre eles, a necessidade de se garantir a alteração do regime jurídico dos servidores e a estabilidade somente àqueles que ingressaram no serviço público por meio de concurso, bem como impedir incorporações em remuneração de forma irregular.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS:

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

Nobres Amigos, observando o projeto de lei acima citado, o mesmo é de competência do Município, conforme diz a Constituição Federal de 1988 art 30 inciso II e também de iniciativa do Prefeito, e considerando que a normativa está em consonância com o Art. 91 parágrafo único inciso IV da lei orgânica municipal; o projeto de lei complementar trata sobre a migração do regime jurídico celetista para estatutário, e que só os que ingressaram no serviço público conforme art. 37,II, e também trata da vedação de vantagens a remuneração do cargo efetivo, o que é inconstitucional.

No meu entendimento esse projeto de lei complementar é importante para o Município, pois o mesmo economizará recursos que podem ser melhor utilizados em outras áreas que estejam precisando, acredito também que os colaboradores e quem escolhe os mesmos para as tais funções, não estarão mais só pensando no lado financeiro mas sim em ter um melhor desempenho na área que domina e foi escolhido.

No que toca aos aspectos financeiros-orçamentários, entendo que não há irregularidades neste projeto, de modo que todos os requisitos exigidos pela Constituição Federal e Constituição Bandeirante, bem como pela lei infraconstitucional, foram devidamente atendidos.

3.CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Caros colegas vereadores, ante todo o exposto, entendo que está tudo dentro da sua legalidade e que também será benéfico a população como um todo, declaro o meu voto favorável e que este assunto está apto para prosseguimento em plenário.

Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)

PARECER: A Comissão, em análise ao processo emite parecer favorável visto que foi juntado aos autos cópia de extrato do orçamento vigente da Câmara que comprova existe recursos orçamentários para suprir as despesas decorrentes do custeio.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.

27 de janeiro de 2025.

Presidente: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)

Membro: José Carlos Cabrera Parra (PSDB)

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Projeto de Lei Complementar nº 05/2024

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 e dá outras providencias.

Art. 1º O art. 196 e o § 1º da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 196. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei complementar, todos os servidores públicos do município de Alvares Machado, exceto os contratados por prazo determinado.

§ 1º Ficam automaticamente transformados em cargos públicos, independentemente de qualquer ato de provimento, os empregos públicos ocupados pelos servidores admitidos por concurso público nos termos previstos no art. 37, II, da Constituição Federal ou pelos declarados estáveis pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 196 da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando-se disposição em contrário.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 11 de dezembro de 2024.

ROGER FERNANDES GASQUES:35013964814

Assinado de forma digital por ROGER FERNANDES GASQUES:35013964814
Dados: 2024.12.11 09:25:50 -03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente e Vereadores,

Com o presente, estamos remetendo à elevada consideração dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei Complementar nº 05/2024 que *altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 e dá outras providencias.*

Como é de conhecimento desta Edilidade, o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (feito nº 2322466-41.2024.8.26.0000) para o fim de declarar, dentre outros, a inconstitucionalidade do art. 196, *caput* e §§ 1º e 3º, todos da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Alvares Machado.

No tocante ao art. 196, *caput* e o § 1º, o PGJ sustenta que embora seja admitida a migração de regime jurídico (do celetista para o estatutário), a mesma está condicionada à prévia aprovação do servidor em certame público, seja aquele previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, seja o concurso para fins de efetivação mencionado no § 1º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, esse no caso dos empregados que tenham ingressado antes da Carta Federal, consoante decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal n os embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário 1.364.929-SP (Min. Rel. Dias Toffoli, julgado em 29-05-2023, publicado em 04-07-2023).

Ou seja, não podem migrar do regime celetista para o estatutário servidores contratados por prazo determinado ou indeterminado, tal como consta da redação original destes dispositivos.

Já em relação a proposta de revogação do § 3º do art. 196, que prevê a possibilidade de incorporação dos valores recebidos à título de exercício de posto comissionado ou função gratificada à remuneração dos empregados públicos, a mesma se mostra necessária tendo em vista que, das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 49, de 06 de março de 2020, é vedada expressamente a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (art. 124, § 5°, CE).

Dito isso, as alterações e revogação propostas se mostram necessárias tendo em vista a insegurança jurídica que a propositura da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade poderá causar a todos os servidores públicos, caso seja julgada procedente.

Destaco que a alteração/revogação de norma impugnada através de ADI, causa sua extinção sem resolução de mérito. Este é o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal em casos semelhantes:

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pedido de declaração de inconstitucionalidade em face do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.557, de 29 de maio de 2009, e do artigo 6º, I, da Lei Complementar nº 1.870, de 15 de janeiro de 2020, do Município de Santo Antônio da Alegria – Cargo de provimento em comissão "Comandante da Guarda Municipal", cujas atribuições, ainda que descritas em lei, não evidenciam funções de assessoramento, chefia ou direção – **Posterior alteração da redação das normas impugnadas** pela Lei nº 1.898, e 06.04.2021 ("dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.557, de 29 de maio de 2009 e da Lei Complementar nº 1.870, de 15 de janeiro de 2020, que tratam sobre o cargo e atribuições do comandante da Guarda Municipal no Município de Santo Antônio da Alegria e dá outras providências correlatas") – **Perda superveniente do objeto da causa e, por conseguinte, do interesse de agir – Extinção do processo sem resolução do mérito** (arts. 485, VI, e 493 do CPC). (TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2304689-82.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 16/07/2021)

Assim, solicito, seja a matéria proposta encaminhada aos Nobres Vereadores, para a apreciação e aprovação em regime de urgência.

Álvares Machado, 11 de dezembro de 2024.

ROGER FERNANDES GASQUES:35013964814

Assinado de forma digital por ROGER FERNANDES GASQUES:35013964814
Dados: 2024.12.11 09:26:18 -03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
ADRIANO GIMENEZ STUANI
CPF 09762046811
DATA 11/12/2024
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral
OAB/SP 137.768

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente e Vereadores,

Com o presente, estamos remetendo à elevada consideração dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei Complementar nº 05/2024 que *altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 e dá outras providencias.*

Como é de conhecimento desta Edilidade, o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (feito nº 2322466-41.2024.8.26.0000) para o fim de declarar, dentre outros, a inconstitucionalidade do art. 196, *caput* e §§ 1º e 3º, todos da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Alvares Machado.

No tocante ao art. 196, *caput* e o § 1º, o PGJ sustenta que embora seja admitida a migração de regime jurídico (do celetista para o estatutário), a mesma está condicionada à prévia aprovação do servidor em certame público, seja aquele previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, seja o concurso para fins de efetivação mencionado no § 1º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, esse no caso dos empregados que tenham ingressado antes da Carta Federal, consoante decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal n os embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário 1.364.929-SP (Min. Rel. Dias Toffoli, julgado em 29-05-2023, publicado em 04-07-2023).

Ou seja, não podem migrar do regime celetista para o estatutário servidores contratados por prazo determinado ou indeterminado, tal como consta da redação original destes dispositivos.

Já em relação a proposta de revogação do § 3º do art. 196, que prevê a possibilidade de incorporação dos valores recebidos à título de exercício de posto comissionado ou função gratificada à remuneração dos empregados públicos, a mesma se mostra necessária tendo em vista que, das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 49, de 06 de março de 2020, é vedada expressamente a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (art. 124, § 5º, CE).

Dito isso, as alterações e revogação propostas se mostram necessárias tendo em vista a insegurança jurídica que a propositura da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade poderá causar a todos os servidores públicos, caso seja julgada procedente.

Destaco que a alteração/revogação de norma impugnada através de ADI, causa sua extinção sem resolução de mérito. Este é o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal em casos semelhantes:

CM. Álvares Machado (SP), 13 de dezembro de 2024.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ALTERA ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL PARA ADEQUAÇÃO DA NORMA LOCAL À ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. MIGRAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO APENAS PARA SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO CONFORME ART. 37, II, CF/88 E ART. 19 DO ADCT. VEDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM ANDAMENTO. LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/2024.

Autor: Poder Executivo de Álvares Machado

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para analisar a legalidade do **Projeto de Lei Complementar n.º 05/2024**, de autoria do Poder Executivo, que **altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 e dá outras providências**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 30, inciso II, confere competência aos Municípios para **legislar sobre assuntos de interesse local**. O Estatuto dos Servidores Públicos no âmbito do município de Álvares Machado, caracteriza-se como matéria de interesse local.

De igual modo, a **Lei Orgânica do Município (LOM)**, em seu art. 12, dispõe que **compete ao município**, no exercício de sua autonomia de **legislar sobre interesse local**, tal como **organizar o seu quadro e estabelecer o Regime Jurídico e plano de carreiras de seus servidores** (inciso VII, do art. 12 da LOM).

Quanto à **iniciativa**, cabe observar as normas previstas na **Constituição Bandeirante**, já que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Paulista[1], conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 74, VI, da CE/SP. Sendo assim, preveem os artigos 47 e 24, §2º, ambos da Constituição Estadual:

> **Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
> II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
>
> **Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> §2º - **Compete**, **exclusivamente**, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
> I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
> 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX (grifo nosso);
> (...)
> 4 - **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

Além disso, o art. 92, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, também estabelece expressamente que as leis que disponham sobre servidores públicos são de **iniciativa do Prefeito Municipal**.

No que se refere à **espécie normativa** do projeto apresentado, classificado como **lei complementar**, está em consonância com o art. 91, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece que o Estatuto dos Servidores terá como espécie normativa a lei complementar.

[1] Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/SP).

Outrossim, como o projeto ora em análise objetiva alterar dispositivo da Lei Complementar 43/2022, a alteração legislativa deve se dar por espécie normativa igual ao do ato normativo a ser alterado.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do Município, à **iniciativa** por parte do Poder Executivo e à **espécie normativa** do **Projeto de Lei Complementar n. 05/2024**.

2.2. Análise de Legalidade do Conteúdo Normativo

Trata-se de projeto de lei que **altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 e dá outras providências**.

O projeto de lei é composto pelos seguintes artigos:

Art. 1º *O art. 196 e o § 1º da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 passam a vigorar com as seguintes alterações:*

> *Art. 196. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei complementar, todos os servidores públicos do município de Alvares Machado, exceto os contratados por prazo determinado.*
> *§ 1º Ficam automaticamente transformados em cargos públicos, independentemente de qualquer ato de provimento, os empregos públicos ocupados pelos servidores admitidos por concurso público nos termos previstos no art. 37, II, da Constituição Federal ou pelos declarados estáveis pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

Art. 2º *Fica revogado o § 3º do art. 196 da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022.*

Art. 3º *Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando-se disposição em contrário.*

Pois bem.

Como relatado na justificativa anexa ao projeto de lei complementar em análise, o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (feito nº 2322466-41.2024.8.26.0000) para o fim de declarar, dentre outros, a inconstitucionalidade do art. 196, *caput* e §§ 1º e 3º, todos da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Alvares Machado.

No tocante ao **art. 196, *caput* e o § 1º**, o Procurador Geral de Justiça sustenta que embora seja admitida a migração de regime jurídico (do celetista para o estatutário), está condicionada à prévia aprovação do servidor em certame público, seja aquele previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, seja o concurso para fins de efetivação mencionado no § 1º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, esse no caso dos empregados que tenham ingressado antes da Carta Federal, consoante decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário 1.364.929-SP (Min. Rel. Dias Toffoli, julgado em 29-05-2023, publicado em 04-07-2023).

Com relação ao **§ 3º do art. 196**, o Procurador Geral de Justiça alega que há violação ao §5º do art. 124 da Constituição Paulista, uma vez que é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculados ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Nesse ponto vale ressaltar que este Procurador Jurídico já havia emitido Parecer Jurídico, datado de 17 de agosto de 2022, opinando pela inconstitucionalidade do §3º do art. 196 do, à época, Projeto de Lei Complementar 07/2022, embora naquela ocasião a redação do dispositivo estava um pouco diferente da redação ora em vigência:

2.1.1 Incorporação de Vantagens

Os artigos 52 e 196, §3º do projeto previram a possibilidade de incorporação ao patrimônio jurídico dos servidores valores correspondentes a exercício de cargo em comissão e função de confiança:

> *Art. 52. O servidor efetivo terá incorporado ao seu patrimônio, 1/10 (um dez avos) do valor correspondente à diferença de remuneração recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão (art. 10, §2º) ou de função de confiança (art. 70), até o limite de 100% (cem por cento).*
>
> *art. 196, § 3º. Os servidores que na entrada em vigor desta lei complementar estiverem no efetivo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, farão jus a incorporação prevista no art. 52 relativo ao período de sua nomeação.*

Ocorre que, a partir da Emenda Constitucional 103/2019, tal incorporação ficou expressamente vedada pela Constituição Federal:

> *Art. 39 (...)*
> *§ 9º É **vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

Assim sendo, tais dispositivos são notoriamente inconstitucionais e não podem ser aprovados sob pena de acarretar sérios prejuízos ao erário público. Da mesma forma vale mencionar sobre o §3º do art. 73, cuja redação prevê que o valor do quinquênio terá como base o valor do vencimento acrescido da gratificação por exercício de função:

Dito isso, as alterações e revogação propostas pelo Projeto de Lei Complementar 05/2024 se mostram **necessárias para adequação da norma local ao ordenamento jurídico constitucional**.

Sendo assim, não se vislumbra impedimento legal com relação ao conteúdo do projeto em análise, e o mérito está apto a ser apreciado em plenário pelos nobres vereadores, nada havendo a rechaçar quanto ao **conteúdo normativo** do **projeto de lei complementar n. 05/2024**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de **Lei Complementar**, apenas será aprovado se obtiver **maioria absoluta** dos votos dos membros da Câmara, consoante art. 31, inciso I da LOM.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei em questão versa sobre proposições referentes à **vencimentos do funcionalismo**, entendemos que é obrigatório que a **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento** emita parecer sobre o projeto, conforme preceitua o art. 28 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** deverá manifestar-se, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do conteúdo e formalidade do **projeto de Lei Complementar nº 05/2024 de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado**, esta procuradoria **OPINA pela sua LEGALIDADE, concluindo:**

a) Pela **competência do Município** para tratar sobre a matéria, bem como pela **iniciativa do Poder Executivo** para propô-la, nos termos do art. 30, inciso II, da CF/88, art. 12, inciso VII, art. 92, da Lei Orgânica Municipal, arts. 47 e 24, §2º, da Constituição Bandeirante;

b) Quanto à **espécie normativa, lei complementar**, está em consonância com o art. 91, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece que o Estatuto dos Servidores terá como espécie normativa a lei complementar;

c) Quanto ao **conteúdo normativo,** não se vislumbra impedimento legal, muito pelo contrário, demonstra-se necessário para adequação da norma local, que ora já é alvo de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado, ao ordenamento constitucional vigente, consoante fundamentação exposta neste parecer;

d) Pelo quórum de **maioria absoluta** dos votos dos membros da Câmara para aprovação do projeto, consoante art. 31, inciso I da LOM;

e) Pela **recomendação às Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento** para que elaborem seus respectivos pareceres, nos termos do art. 28 e 27, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ressalta-se, todavia, que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas de caráter não vinculativo a respeito da competência municipal, da iniciativa de proposição, da espécie normativa e do conteúdo normativo do projeto em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Assinado de forma digital por DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Dados: 2024.12.13 08:55:59 -03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado